



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 40350/26
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, CLEBER BOMFIM,
MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SINDICATO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VALERIO SILVA
ADVOGADO /
PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 798/26 - Tribunal Pleno

Representação da lei de licitações. Serviços de coleta de resíduos sólidos no Município de Umuarama. Pregão Eletrônico nº 003/2026. Índícios de irregularidades no estudo técnico preliminar, na formação de preços e na avaliação de vantajosidade da terceirização. Ausência de estudos comparativos entre execução direta e terceirizada. Utilização de servidores efetivos em outras funções sem comprovação documental. Risco de contratação antieconômica. Possível sobrepreço nos contratos emergenciais anteriores. Plausibilidade das alegações e perigo de dano ao erário. Medida cautelar concedida suspendendo o Pregão Eletrônico nº 003/2026. Determinação de apresentação de documentação complementar, incluindo PMGIRS atualizado e memória de cálculo do orçamento estimativo. Manutenção excepcional do Contrato Emergencial nº 114/2025 pelo prazo improrrogável de 30 dias, com adoção de planos de contingência. Notificações. Determinação de abertura de tomada de contas extraordinária diante dos indícios de dano ao erário. Homologação da cautelar.

Relatório

Trata-se de Denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Umuarama – SISPUMU, por meio da qual se questiona a regularidade do Pregão Eletrônico nº 003/2026, promovido pelo Município de Umuarama/PR, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

serviços de coleta manual de resíduos domiciliares orgânicos e rejeitos, bem como seu transporte e entrega ao Aterro Municipal.

O denunciante aponta que o valor global estimado do edital é de R\$ 7.112.508,00¹ e que a contratação exige a disponibilização de 37 funcionários (além de coordenador/supervisor). Alega que o Município fornecerá os caminhões, assumindo integralmente os custos de combustível, manutenção e peças, e que o prazo contratual mencionado é de 10 anos. O Sindicato sustenta que o Município possui servidores concursados aptos para a execução do serviço, incluindo garis, serventes gerais e os motoristas, e que houve remoção de serventes e motoristas da coleta para outras secretarias, o que contradiz a necessidade de terceirização.

O feito foi recebido por meio do Despacho nº 80/26–GCFAMG (peça 15), no qual se reconheceu a regularidade da representação e a verossimilhança das alegações apresentadas pelo Sindicato representante. Considerando a fase em que se encontrava a licitação, foi concedido ao Município prazo de 05 dias para apresentação de manifestação preliminar, sobre todas as questões de planejamento, vantajosidade, formação de preços, capacidade operacional, riscos e motivação, tanto as apontadas pelo denunciante quanto as identificadas pela própria análise preliminar do Tribunal. A intimação da decisão deu-se em 30 de janeiro de 2026 (peça 17).

Em 06 de fevereiro de 2026 o município de Umuarama apresentou manifestação prévia, na qual defendeu a regularidade do certame, alegando que o processo foi precedido de Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência e planilhas de composição de custos, além de estudo de evolução da demanda. Argumentou pela necessidade da contratação e pela insuficiência do quadro próprio

LOTE ÚNICO

Item	Descrição	Quant.	Unid.	Valor Mensal (R\$)	Valor total Mensal(R\$)	Valor total anual (R\$)
01	Prestação de Serviço: Será realizado com até 08 (oito) caminhões fornecidos pelo Município e a utilização de até 09 (nove) equipes, com 01 (um) motorista, 03 (três) coletores para cada caminhão, sendo uma equipe reserva para o caso ausências, além de um supervisor responsável pelo controle do pessoal que executará os serviços, totalizando 37 (trinta e sete) funcionários.	Até 09	Equipes	Até 59.961,50	Até 539.653,50	Até 6.475.842,00
02	Contêineres soterrados - Consiste na implantação, fornecimento, manutenção, operação e higienização periódica de 02 contêineres por ano, até o último ano de contrato, em locais a serem indicados pela Contratante.	02	Unid.	26.527,75	53.055,50	636.666,00
VALOR GLOBAL						R\$ 7.112.508,00

1

OBS: A PLANILHA DE CUSTOS ESTÁ DISPONÍVEL NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA, JUNTO AO EDITAL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de servidores para atender à demanda. Para tanto, apresentou dados sobre o quadro de “Garis coletores”, indicando 26 servidores, dos quais apenas 12 estariam em atividade, 2 em chefia, 3 em licença sem vencimentos, 1 em acompanhamento e 8 transferidos (peça 23) e de “Garis – CLT / Estatutários”, indicando outros 29 servidores, dos quais 15 estariam em atividade, 1 em chefia, 6 afastados por motivo de saúde, 1 afastado por invalidez e 8 transferidos (peça 23, p. 13).

A defesa municipal também apresentou comparativos de custos, mencionando:

- Contrato emergencial 187/2024: 08 equipes, custo mensal global de R\$ 796.071,84, total de 06 meses de R\$ 4.776.431,04, com projeção anual de R\$ 9.552.862,08.

- Contrato emergencial 114/2025: 04 equipes, custo mensal de R\$ 299.984,32, total de 06 meses de R\$ 1.799.905,92, com valor por equipe unitário de R\$ 74.996,08.

- Despesas com 27 servidores efetivos (entre coletores e motoristas, segundo a defesa): custo anual de R\$ 1.958.077,08, e mensal de R\$ 163.173,09.

- Projeção anual da licitação atual (Pregão 003/2026 – apenas para coleta): R\$ 6.475.842,00, e mensal de R\$ 539.653,50.

Para comprovar o alegado, acostou aos autos: cópia do processo licitatório (peças 24-46²), planilha de custos (peça 47), cópia dos contratos emergenciais 187/2024 e seu aditivo (peças 48-49) e Contrato 114/2025 e seu aditivo (peça 50-51), Esclarecimento jurídico sobre funções do cargo servente (peça 52), Comunicação interna 03/2026, relatando reclamações e solicitação acerca da coleta de lixo (peça 53), Comunicação Interna nº 56/2026 (peça 54), Relação da equipe de servidores efetivos na coleta orgânicos com custos (peça 55), Planilha de pesagem e volume de lixo orgânico e reciclável do Aterro Sanitário Municipal ref. Dezembro/2025 (peça 56), listagem dos loteamentos aprovados desde 2020 (peças 57-58).

² Processo acostado até fls. 278.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Fundamentação

A análise dos autos revela a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar pleiteada, quais sejam, a verossimilhança das alegações (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*), nos termos que passo a expor.

I - Da Verossimilhança das alegações

a) Contradição na motivação do Estudo Técnico Preliminar (ETP) - realocação de servidores e existência de servidores concursados aptos a executar o serviço.

Os indícios de contradição na motivação do Estudo Técnico Preliminar (ETP) mantém-se presentes, não havendo a defesa apresentado elementos capazes de afastar ou mesmo reduzir a verossimilhança das alegações.

Em exame detido dos autos, verifica-se, inicialmente, que o Despacho nº 80/26 – GCFAMG determinou o processamento da presente Representação ao constatar que as alegações trazidas pelo Sindicato apresentavam plausibilidade no que diz respeito à existência de servidores efetivos aptos à execução direta dos serviços e à possível ausência de economicidade na contratação terceirizada derivada do Pregão Eletrônico nº 003/2026. O despacho enfatizou que o Município deveria apresentar contraprova objetiva acerca da alegada insuficiência de pessoal, esclarecendo quantitativo funcional, lotação, afastamentos e efetiva disponibilidade operacional.

Em sede de defesa, o Município sustenta que a premissa de que possuiria servidores concursados aptos a executar diretamente os serviços de coleta de resíduos sólidos decorre de interpretação equivocada da realidade funcional. Segundo a manifestação municipal, a mera existência formal de servidores efetivos, ocupantes de cargos ligados à limpeza urbana, não significa que haja equipes completas, suficientes e estruturalmente aptas para a execução regular, contínua e eficiente do serviço. A Administração afirma que a coleta de resíduos exige equipes formadas, coordenadas e permanentes, com reserva técnica disponível, supervisão específica e condições operacionais estáveis, elementos que, segundo sustenta, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

estariam presentes no quadro atual. Argumenta ainda que, embora existam servidores com atribuições relacionadas à limpeza, muitos deles encontram-se afastados, desempenhando funções diversas ou remanejados para outros setores em razão de necessidades internas da Administração, além de haver casos de licença, readaptação e chefia que reduziram o contingente operacional efetivo.

A defesa também rechaça a alegação de que haveria “contradição administrativa” no remanejamento desses servidores, afirmando que a realocação funcional é instrumento legítimo e rotineiro de gestão de pessoal, utilizado para suprir demandas urgentes de outras áreas da Administração. Ressalta que a movimentação de servidores não configura indício de ociosidade ou excesso de pessoal, tampouco demonstra capacidade operacional para assumir a coleta de resíduos. Sustenta, ainda, que tais realocações não prejudicaram a continuidade dos serviços públicos, não geraram sobrecarga ao erário e não caracterizam irregularidade administrativa, mas apenas ajustes internos necessários ao atendimento das prioridades do Município. Por essa razão, a defesa conclui que a existência de servidores lotados em outras funções não representa contradição ou irregularidade, e que, mesmo com tais servidores, não haveria condições de estruturar equipes completas suficientes para a execução direta e integral do serviço de coleta domiciliar.

Em que pese o longo arrazoado defensivo, a defesa municipal não logrou êxito em afastar as dúvidas que motivaram o processamento do feito. Embora tenha afirmado que apenas parcela reduzida dos coletores estaria “em atividade”, não juntou qualquer documentação comprobatória individualizada, tal como: relação nominal completa dos servidores lotados na limpeza urbana; designações, remoções, portarias de afastamento, readaptação ou restrição laboral; demonstrativo atualizado de frequência/assiduidade; atos administrativos de relotação.

A ausência dessa prova documental contrasta diretamente com a documentação apresentada pelo Sindicato, que anexou relotações formais, manifestações de servidores quanto ao desvio de função e registros indicando que coletores foram direcionados a atividades estranhas ao cargo, confirmando a existência de pessoal disponível, mas distribuído inadequadamente. Em juízo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cognição sumária, portanto, subsiste a verossimilhança da alegação sindical de que o Município possui servidores aptos à execução direta, não tendo logrado demonstrar o contrário.

b) Afronta ao princípio da economicidade e risco de dispêndio antieconômico - ausência de estudo comparativo entre execução direta e terceirização e risco de oneração do erário, uma vez que o Município fornece caminhões e insumos

Já no ato de recebimento da representação constatou-se, com suficiente grau de verossimilhança, que os valores praticados pelo Município na contratação dos serviços de coleta de resíduos sólidos apresentavam indícios concretos de antieconomicidade, sobretudo porque os custos efetivamente desembolsados nas contratações emergenciais mostravam-se substancialmente superiores aos parâmetros de mercado e às referências obtidas a partir de estudos de composição de mão de obra e encargos aplicáveis ao setor. Naquele exame, verificou-se que a execução direta do serviço, especialmente considerando a existência de servidores efetivos, o fornecimento de frota e insumos pelo próprio Município e a possibilidade de estruturação de equipes a custos sensivelmente inferiores, revelava potencial de economia relevante quando comparada aos valores contratados com a empresa terceirizada, reforçando a plausibilidade de que a terceirização, tal como estruturada, possa ter resultado em dispêndios significativamente superiores ao necessário, com conseqüente risco ao erário.

Em sentido diverso, a defesa municipal sustenta que a contratação realizada não representa risco de dispêndio antieconômico, afirmando que a terceirização constituiria alternativa mais eficiente e vantajosa em comparação à execução direta. Argumenta o Município que os custos da mão de obra efetiva, acrescidos de encargos trabalhistas, adicionais legais e eventuais passivos, tornariam a execução direta mais onerosa ao Município, ao passo que a contratação da empresa especializada permitiria maior eficiência operacional e redução de despesas. Quanto ao fato de o Município fornecer caminhões, manutenção e insumos, a defesa afirma que tais bens e estruturas já pertencem à Administração e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

continuariam sendo utilizados de qualquer modo, não representando acréscimo significativo de custos nem fator apto a caracterizar antieconomicidade. Sustenta, ainda, que o serviço terceirizado, mesmo com o fornecimento de frota e insumos pelo Município, permanece financeiramente mais vantajoso, razão pela qual não haveria indícios de prejuízo ao erário (peça 23).

Diante desse cenário e considerando que as alegações defensivas se apoiam exclusivamente em afirmações genéricas sobre suposta superioridade econômica da terceirização, sem a apresentação de dados concretos, planilhas oficiais, análises comparativas ou qualquer estudo técnico que demonstre, de forma objetiva, a alegada vantajosidade, **impõe-se confrontar tais afirmações com parâmetros reais de mercado e com os custos efetivos da mão de obra necessária à execução direta do serviço.**

Para tanto, procedeu-se à elaboração de estimativa técnica baseada na CCT do SIEMACO/PR³ 2026–2028, nos encargos legais e nos elementos estruturais já disponibilizados pelo próprio Município, a fim de verificar, com objetividade, o custo real esperado caso o serviço fosse desempenhado diretamente pela Administração. A tabela a seguir sintetiza esses custos, permitindo clara visualização do custo real esperado para execução direta do serviço:

Categoria	Piso SIEMACO (mensal)	Custo Total Mensal Estimado*4	Quantidade	Total por Categoria (anual)
Coletor Diurno	R\$ 2.589,80	R\$ 5.409,19	21	R\$ 1.363.115,88
Coletor Noturno	R\$ 2.589,80 + Adic. Noturno	R\$ 6.184,19	7	R\$ 519.472,00
Motorista Diurno	R\$ 3.164,80	R\$ 6.300,44	7	R\$ 529.236,96
Motorista Noturno	R\$ 3.164,80 + Adic. Noturno	R\$ 7.075,44	2	R\$ 169.810,56

³ SIEMACO/PR é o Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação e Limpeza Urbana do Estado do Paraná, entidade que representa os trabalhadores da limpeza urbana, como coletores, varredores, motoristas e demais profissionais do setor, sendo responsável pela celebração das Convenções Coletivas de Trabalho aplicáveis à categoria no Estado.

⁴ O valor do "custo total estimado" inclui: remuneração básica; adicional de insalubridade (40% sobre salário-mínimo, quando aplicável); adicional noturno (quando aplicável); vale-alimentação (R\$ 900,00); encargos previdenciários e fundiários (INSS patronal, FGTS, terceiros e RAT/FAP); provisões trabalhistas (férias + 1/3, 13º salário) e, adicionalmente, média de mercado para uniformes e EPIs, equivalente a cerca de R\$ 100,00 por trabalhador/mês, correspondente a 2% a 4% do custo total da mão de obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Categoria	Piso SIEMACO (mensal)	Custo Total Mensal Estimado*4	Quantidade	Total por Categoria (anual)
Supervisor Diurno	R\$ 3.023,00	R\$ 6.080,65	1	R\$ 72.967,80
Total Geral			38	R\$ 2.654.603,20

Como se observa, o custo real anual estimado para os 38 profissionais, considerando parâmetros sindicais e encargos amplamente reconhecidos, **é de aproximadamente R\$ 2,65 milhões/ano, valor substancialmente inferior ao montante de R\$ 6.475.842,00/ano delineado pelo Edital nº 003/2026** apenas para a fase de coleta domiciliar. **A discrepância ultrapassa R\$ 3,8 milhões por ano**, o que significa dizer que o Município estaria despendendo mais que o dobro do custo real necessário para a terceirização, mesmo sob o regime remuneratório mais oneroso do Paraná.

Essa diferença torna-se ainda mais expressiva diante do fato de que, conforme o próprio edital, todos os custos de frota, manutenção, combustível, peças e pneus serão suportados pelo Município, restando à contratada essencialmente a remuneração de pessoal. Assim, não há qualquer componente operacional relevante capaz de justificar valores unitários tão elevados.

A robustez dos indícios de sobrepreço é reforçada pela circunstância de que o Edital não define qual CCT deve embasar a formação dos preços e de que a Planilha de Custos anexada não apresenta qualquer valor de referência para salários, benefícios ou encargos, impossibilitando conferir aderência do orçamento à realidade de mercado e violando o dever de fidedignidade da estimativa de preços. A ausência desses parâmetros mínimos compromete a transparência da contratação e impede o controle interno e externo sobre a vantajosidade da proposta.

Cumprе destacar que, em análise à documentação acostada pelos defendentes, verifica-se a absoluta insuficiência na realização de pesquisa de preços, (peças 30 e 31), constando dela *prints* aleatórios de consultas a porta de compras públicas com diversos valores, sem identificação ou correlação direta com o objeto contratado, consulta a dois fornecedores em condições diversas das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pretendidas (contrato por cinco anos) (peça 30, p. 05 e 10), publicação de licitação de Cidade Gaúcha sem correlação direta de quantitativos e de valor (peça 31, p. 08 e seguintes). Também chama a atenção a Justificativa para não divulgação da Intenção de Registro de Preços (peça 33, p. 06)⁵ assim como o Parecer Jurídico (peça 38, p. 06-13 e peça 39, p. 01 – 13 e peça 40, p. 01) que inobstante se aprofunde em diversos tópicos, ao tratar da instrução do processo licitatório, não questiona a formação dos preços e a ausência de planilhas de levantamento de valores junto aos sindicatos locais.

Dessa feita, a verossimilhança acerca da afronta ao princípio da economicidade restou agravada após a manifestação de defesa. Nem mesmo considerando os pisos mais elevados e encargos mais onerosos do Estado, há justificativa matemática capaz de aproximar o custo real do profissional do custo médio implícito no preço estimado do edital, sobretudo quando se observa que o Município absorverá integralmente os custos de frota, combustível, manutenção e peças, reduzindo drasticamente os componentes econômicos atribuídos à contratada. O resultado é um descompasso inequívoco entre o preço global previsto e os custos efetivos de mercado para a mão de obra a ser terceirizada, revelando risco concreto de sobrepreço e prejuízo ao erário, caso o contrato se concretize nos moldes apresentados.

b') Graves indícios de prejuízos já ocorridos e da necessidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária

Para além das questões da licitação em andamento e questionada neste feito, do conjunto probatório coligido aos autos emergem indícios robustos, consistentes e multifacetados de irregularidades graves na condução das contratações de serviços de coleta de resíduos sólidos pelo Município de Umuarama, envolvendo, de forma reiterada, a empresa TRANSRESÍDUOS AMBIENTAL S.A., situação esta que transcende a mera impropriedade

⁵ “optou-se pela não divulgação da presente IRP em virtude da ausência de estrutura administrativa satisfatória para fins de gerenciamento das Atas de Registro de Preço, bem como pela necessidade de realização e conclusão célere deste procedimento licitatório, o que não seria possível caso houvesse a divulgação da IRP (peça 33, p. 06).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

administrativa e que demanda, com a urgência que o caso requer, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de possível dano ao erário.

No que concerne aos aspectos formais, observa-se que o Município celebrou o **Contrato Emergencial nº 187/2024**, com vigência inicial de seis meses, posteriormente prorrogado por igual período, perfazendo 12 meses contínuos de execução emergencial (peças 48-49). Em seguida, já na vigência do aditivo desse instrumento, o Município firmou o **Contrato nº 114/2025**, também com a empresa Transresíduos e mediante dispensa de licitação, igualmente por seis meses, seguido de dois aditivos que aumentaram o quantitativo contratado e prorrogaram a vigência por mais três meses, totalizando 9 meses adicionais (peças 50-51).

A soma dos períodos evidencia que a Administração tem se valido de regimes excepcionais de contratação (emergencial / dispensa) para manter por quase dois anos ininterruptos o mesmo modelo de prestação de serviços, com a mesma empresa, **sem que tenha promovido o devido processo licitatório ordinário**. Tal conduta viola frontalmente os limites temporais e finalísticos da contratação emergencial (art. 75 da Lei nº 14.133/2021), que exige caráter estritamente transitório, duração máxima limitada e demonstração inequívoca da situação emergencial, o que não se verifica no caso, sobretudo porque o Município aparentemente sequer produziu justificativas contemporâneas que fundamentassem a sucessão de prorrogações e novas dispensas.

A situação revela a hipótese clássica de emergencialidade artificialmente perpetuada, que os Tribunais de Contas reconhecem como irregularidade grave, caracterizada pela utilização indevida de exceções legais para evitar a licitação e preservar contratações continuadas com o mesmo fornecedor.

Todavia, para além da irregularidade formal, a matéria apresenta elementos ainda mais preocupantes no tocante ao aspecto material, especialmente no que se refere aos **indícios de superfaturamento/ sobrepreço**. A partir dos cálculos constantes nos autos — inclusive aqueles apresentados nas próprias razões defensórias da municipalidade — verifica-se que o custo real da mão de obra necessária à execução dos serviços de coleta, calculado com base nos pisos estabelecidos pela CCT do SIEMACO/PR, nos adicionais legais (insalubridade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

adicional noturno) e nos encargos trabalhistas pertinentes, situa-se em patamar substancialmente inferior àquele praticado nos contratos emergenciais firmados ao longo de 2024 e 2025.

Com efeito, demonstrou-se que o custo anual estimado para os 38 postos de trabalho necessários à execução do serviço é da ordem de R\$ 2,65 milhões, ao passo que, somente no Contrato 187/2024, o Município pagou R\$ 9,55 milhões pelo período de 12 meses — ou seja, **3,6 vezes acima do custo real estimado, mesmo considerando o cenário mais oneroso e conservador da categoria profissional**. Situação semelhante se verifica no Contrato 114/2025, cujo valor unitário por equipe permanece muito acima dos valores referenciais calculados com base no mercado paranaense e nos instrumentos sindicais vigentes, tornando incontornável a conclusão de que há sérios indícios de sobrepreço, com potencial geração de dano milionário ao erário.

Tais achados se mostram especialmente relevantes porque os contratos emergenciais e por dispensa celebrados com a TRANSRESÍDUOS AMBIENTAL S.A., e utilizados pela municipalidade como base para considerar vantajosa a proposta de licitação sob questionamento, não foram acompanhados de planilhas de formação de preços minimamente detalhadas, tampouco de estudo técnico de estimativa de mercado, o que impede verificar a aderência da proposta aos preços praticados no setor. Além das questões de levantamento de adequação dos valores praticados, faz-se imperioso, diante da potencial existência de quadro próprio para a execução dos serviços no período, apurar as razões que levaram às contratações e suas prorrogações, potencialmente ocorridos sem estudo de demanda, sem indicador de desempenho e sem planejamento setorial, especialmente diante da constatada desatualização do PMGIRS, documento que deveria nortear toda a política de limpeza urbana do Município.

Diante da soma de irregularidades formais (perpetuação indevida de contratações emergenciais e dispensas) e materiais (fortes indícios de superfaturamento/ sobrepreço), e considerando que tais contratos já consumiram valores expressivos do orçamento municipal ao longo de dois exercícios, entende-se configurado o cenário típico que exige a atuação sancionadora e ressarcitória desta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Corte, e determino, desde já, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do Município de Umuarama, de seu gestor Antonio Fernando Scanavaca e do ex-gestor municipal Celso Luiz Pozzobon, do Secretário Municipal de Serviços Públicos Valério Silva e do ex Secretário Carlos Alberto de Assis, da empresa Transresíduos Ambiental S.A e de seu representante Flório Antonio Kowalski, com o objetivo de analisar as contratações para Coleta de Lixo no exercício de Umuarama, nos exercícios de 2023 até a presente data, com vistas a:

- a) apurar a legalidade das contratações e prorrogações realizadas;
- b) verificar a ocorrência de superfaturamento/ sobrepreço;
- c) quantificar eventual dano ao erário;
- d) identificar agentes públicos responsáveis e beneficiários diretos;
- e) determinar o ressarcimento correspondente, caso confirmada a irregularidade; e
- f) aplicar as sanções cabíveis na esfera de competência deste Tribunal.

b'') Inexistência de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS atualizado

Outro aspecto relevante diz respeito à ausência de qualquer referência, no processo licitatório, ao indispensável Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS, documento matriz para orientar a política municipal de limpeza urbana.

Buscando esse documento essencial no site municipal⁶, tem-se a informação de que o PMGIRS do Município se encontra desatualizado, não estabelecendo metas, indicadores, objetivos e resultados mensuráveis, nem definindo claramente o modelo operacional pretendido para a coleta domiciliar.

⁶ https://www.umuarama.pr.gov.br/noticias/meio-ambiente/prefeitura-precisa-da-opinio-da-populao-para-renovar-o-plano-integrado-de-generciamento-de-resduos-slidos#galeria_noticias-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Um PMGIRS sem diretrizes atualizadas compromete: o planejamento das contratações; a definição das rotas e frequências; a avaliação de desempenho da contratada; a fiscalização dos serviços; **a verificação da economicidade.**

Trata-se de fragilidade estrutural severa, que gera um efeito cascata sobre toda a cadeia de planejamento, justificativa, contratação e fiscalização. Em tal cenário, a instauração de uma contratação de grande porte — com valor anual superior a seis milhões de reais — sem que haja plano atualizado e parâmetros operacionais minimamente claros, aumenta o risco de desvio de finalidade e de gasto antieconômico, justificando a atuação preventiva desta Corte.

II - Do perigo na demora

A ausência de contraprova quanto à indisponibilidade de servidores, a documentação sindical que indica o contrário, as falhas graves na formação de preços, o risco concreto de sobrecusto anual superior a R\$ 3,8 milhões, as lacunas operacionais e estratégicas decorrentes de PMGIRS desatualizado, não apenas configuram a verossimilhança das alegações, conforme acima detalhado, mas de igual forma, o perigo na demora, pois a manutenção do certame e de seus atos subsequentes pode ocasionar prejuízo financeiro imediato ao Município caso a contratação seja celebrada ou prorrogada sem correção das irregularidades apontadas.

O perigo na demora é evidente e iminente. A continuidade do Pregão Eletrônico nº 003/2026 e a eventual contratação da empresa vencedora implicariam no **dispêndio imediato e continuado de recursos públicos** com base em um contrato que, conforme a análise preliminar, apresenta valores significativamente superiores aos de mercado para terceirização e igualmente, aos de uma possível execução direta com servidores.

A concretização da contratação, diante dos fortes indícios de antieconomicidade e da aparente disponibilidade de mão de obra própria, representaria um **dano irreversível ao erário municipal**, dificultando sobremaneira a reparação de eventuais prejuízos caso as irregularidades sejam confirmadas em definitivo. A urgência da medida cautelar se justifica para evitar que o Município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

assuma um compromisso financeiro potencialmente desvantajoso e que possa comprometer a gestão orçamentária.

Diante do exposto, e com fundamento nos artigos 30, 31 e 32 da Lei Complementar nº 113/2006, bem como nos arts. 275, 276 e 282 do Regimento Interno do TCE/PR (Resolução nº 01/2006) e nas disposições pertinentes da Lei nº 14.133/2021, **concedo a medida cautelar requerida** e determino as seguintes providências:

I – A **imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 003/2026**, no estado em que se encontra, bem como a suspensão de qualquer ato subsequente, inclusive adjudicação, homologação e celebração de contrato decorrente do certame, a partir da ciência desta decisão, até ulterior deliberação desta Corte.

II – No prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, que o Município de Umuarama/PR, por meio de seus agentes competentes, apresente documentação comprobatória completa, contendo:

a) atos formais de relotação, afastamento, readaptação e escala funcional dos servidores mencionados em sua defesa;

b) estudos, pareceres, planilhas ou análises que tenham embasado a decisão administrativa pela terceirização do serviço;

c) memória de cálculo integral utilizada para formação do orçamento estimativo do Pregão nº 003/2026;

d) justificativas técnicas e operacionais para as premissas adotadas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência;

e) planejamento operacional, rotas, dimensionamento da demanda e indicadores de desempenho que justificaram o quantitativo de equipes previsto no edital; e

f) o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS devidamente atualizado, com comprovação de sua vigência e adequação ao disposto na Lei Federal nº 12.305/2010; e

g) identificação dos fiscais designados, bem como documentos que demonstrem sua atuação e capacidade técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – Para não prejudicar a continuidade dos serviços essenciais de coleta de resíduos e a saúde pública, o Contrato Emergencial nº 114/2025 poderá ser mantido exclusivamente em caráter excepcional, **pelo prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias**, contados da ciência desta decisão, período no qual o Município de Umuarama/PR deverá adotar planos de contingência que assegurem a prestação mínima e emergencial do serviço, vedada a celebração de nova contratação emergencial, salvo autorização específica desta Corte. Findo esse prazo, a contratação deverá ser integralmente encerrada, devendo o Município implementar as medidas necessárias para garantir a adequada transição do serviço.

IV – Notifiquem-se o Prefeito Municipal de Umuarama/PR, o Agente de Contratação responsável pelo Pregão nº 003/2026, para ciência integral e cumprimento desta decisão, advertindo-os dos prazos fixados e das consequências legais em caso de descumprimento.

V - Tendo em vista a presença de indícios robustos de irregularidades graves nas contratações emergenciais anteriores (Contratos nº 187/2024 e nº 114/2025), notadamente quanto: a) à possível perpetuação indevida de contratações emergenciais e por dispensa por quase dois exercícios; b) aos fortes indícios de superfaturamento/sobrepço; c) à ausência de estudos formais que comprovassem a vantajosidade econômica e operacional da terceirização; e d) à potencial existência de dano expressivo ao erário, **determino** a abertura de **Tomada de Contas Extraordinária**, nos termos do art. 13, da Lei Orgânica do TCE/PR e dos artigos 32 c/c 236, III e IV, do Regimento Interno⁷, em face desde já, do Município de Umuarama, de seu gestor Antonio Fernando Scanavaca e do ex-gestor municipal Celso Luiz Pozzobon, do Secretário Municipal de Serviços Públicos Valério Silva e do ex Secretário Carlos Alberto de Assis, da empresa Transresíduos Ambiental S.A e de seu representante Flórido Antonio Kowalski, com o objetivo de: apurar a regularidade formal e material dos Contratos nº 187/2024 e nº 114/2025;

⁷ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XIV - determinar a abertura de procedimentos fiscalizatórios e, quando for o caso, determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária nas irregularidades de que tomar conhecimento; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

(...)

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

verificar a ocorrência de superfaturamento/sobrepço e quantificar eventual dano ao erário; identificar agentes públicos e beneficiários; e determinar, se for o caso, o ressarcimento devido e as sanções pertinentes.

Voto

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 140/26-GCFAMG para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 140/26-GCFAMG (peça 61).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno, 8 de abril de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente